

Cadernos de História, Belo Horizonte, v. 25, n. 42, dezembro de 2024

O discurso da legalidade como objeto de uma historiografia do político: possibilidades e riscos	Rafael Dilly Patrus Assembleia Legislativa de Minas Gerais
--	---

Resumo

Pouco explorado pela historiografia, o discurso de defesa da legalidade pode ser uma importante fonte para compreender o modo como as pessoas de um dado lugar, em um dado período, entenderam e praticaram o poder. Neste artigo, examinamos de que forma (e em que medida) o discurso da legalidade pode ser objeto de uma historiografia do político. Para tanto, esclarecemos a força ilocucionária que costuma acompanhar tal discurso e, em seguida, mapeamos duas possibilidades de situá-lo historicamente: como ação política e como expressão da cultura política. Por fim, identificamos os riscos de se estudar o discurso da legalidade a partir da ideia de cultura política.

Palavras-chave: Legalidade. Atos de fala. Ação política. Cultura política.

Cadernos de História, Belo Horizonte, v. 25, n. 42, dezembro de 2024

The discourse of legality as an object of a historiography on politics: possibilities and risks	Rafael Dilly Patrus Assembleia Legislativa de Minas Gerais
--	---

Abstract

Little explored by historiography, the discourse in defense of legality can be an important source for understanding the way in which people from a given place, in a given period, understood and practiced power. In this article, we examine how (and to what extent) the discourse of legality can be the object of a historiography on the political. To do so, we clarify the illocutionary force that usually accompanies such discourse and then, map two possibilities of situating it historically: as a political action and as an expression of political culture. Finally, we identify the risks of studying the discourse of legality based on the idea of political culture.

Keywords: Legality. Speech acts. Political action. Political Culture.

Introdução

Adaucto Lúcio Cardoso nasceu em Curvelo, formou-se em Direito no Rio de Janeiro e entrou para a política durante o Estado Novo. Em 1944, participou ativamente da fundação do Movimento de Resistência Democrática, mobilização que pregava, segundo seu manifesto de lançamento, o fim da ditadura varguista no Brasil. Em 1947, elegeu-se vereador no Distrito Federal pela UDN, mas abandonou o cargo antes do fim do mandato. Voltou ao cenário político em 1954, dessa vez como deputado federal, função que desempenhou por mais de uma década. Foi escolhido presidente da Câmara dos Deputados em março de 1966 e nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 1967. Político habilidoso, jurista bem formado, possuidor de uma oratória invejável, Adaucto soube como poucos navegar pelas águas tormentosas da República de 1946. Com efeito, foi um dos oradores que mais “fizeram música” nas críticas aos governos do PTB e do PSD.¹

Não era, entretanto, um homem de escolhas prontas. Por exemplo, na crise de agosto de 1961, deflagrada com a renúncia do presidente Jânio Quadros, Adaucto assumiu uma posição aparentemente inusitada.² Contrário à tentativa de golpe dos ministros militares – que queriam impedir que o vice João Goulart assumisse a Presidência da República –, foi à tribuna no plenário da Câmara dos Deputados e ministrou a todos uma lição sobre o significado do Estado de Direito: “Quaisquer que sejam os meus temores e apreensões por ver assomar à Presidência um homem como o Sr. João Goulart, minha decisão inabalável é de lutar para que a Constituição seja cumprida.” Para Adaucto, era necessário que se respeitasse a Constituição, dando posse a quem havia sido eleito pelo povo brasileiro, “ainda que fosse o pior dos malfeitores, ainda que se tratasse do mais grave dos riscos para a República” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1961).

¹ Com a eleição de Getúlio Vargas para a Presidência da República em 1950, a UDN passou a liderar a oposição no Congresso, o que se deu sobretudo “através da brilhante ‘Banda de Música’, grupo formado pelos bacharéis (Adaucto Lúcio Cardoso, Afonso Arinos, Aliomar Baleeiro, Bilac Pinto, José Bonifácio, entre outros) que, sentados na primeira fila do plenário, com sua oratória inflamada e muitas vezes violenta, aparteavam ou discursavam diariamente contra o governo” (BENEVIDES, 1981, p. 60).

² Além de sua postura em 1961, há outros dois exemplos emblemáticos da complexidade política de Adaucto Lúcio Cardoso. Em 1966, ele renunciou à presidência da Câmara dos Deputados alguns meses depois de empossado, em protesto contra a cassação de parlamentares. Em 1971, aposentou-se antecipadamente do cargo de ministro do Supremo, indignado com a decisão do Tribunal de não declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.077, editado por Médici, que instituía a censura prévia a livros e periódicos (RECONDO, 2018, p. 204-234).

Nessas palavras – proferidas por um dos mais enérgicos adversários políticos de João Goulart –, está resumido o discurso moderno de defesa da legalidade. Tal discurso aponta que determinada ação é ou compatível, ou incompatível com a Constituição e as leis; defender a legalidade implica confirmar que a ação está conforme o direito, ou denunciar sua contrariedade ao ordenamento jurídico. Na política moderna, o discurso da legalidade é atrativo, eloquente e particularmente persuasivo, porque ele expressa a transcendência emancipatória do direito, isto é, a pretensão normativa de que o direito se dê por meio de normas gerais e abstratas (NEUMANN, 1996, p. 101-141). Assim, o ator político que se utiliza do discurso da legalidade e, assim, evoca a força legitimadora da generalidade do direito intenciona assumir um posicionamento objetivo e imparcial.

Pouco explorado por historiadores externos ao universo jurídico, o discurso da legalidade pode ser uma importante fonte para compreender o modo como as pessoas de um dado lugar, em um dado período, entenderam e praticaram o poder. Neste artigo, examinamos de que forma (e em que medida) o discurso de defesa da legalidade pode ser objeto de uma historiografia do político. Para tanto, esclarecemos a força ilocucionária que costuma acompanhar tal discurso e, em seguida, mapeamos duas possibilidades de situá-lo historicamente: como ação política e como expressão da cultura política. Por fim, identificamos os riscos de se estudar o discurso da legalidade a partir da ideia de cultura política.

A força ilocucionária do discurso da legalidade

Para Quentin Skinner, a compreensão de um texto não se resume à apreensão de seu significado semântico. A sentença textual é dotada de algo mais, algo a que John L. Austin denominou de força ilocucionária intencional (Austin, 1965). O conteúdo ilocucionário de um ato de fala corresponde à intenção do autor ao pronunciar o texto. Segundo Skinner, para que o historiador recupere o teor comunicativo de um determinado enunciado, é fundamental que ele rastreie aquilo que o autor, pronunciando-se na época em que se pronunciou, para a audiência que visou atingir, teve o intuito de comunicar (SKINNER, 1969). A identificação da força ilocucionária do ato, conjugada com o significado semântico do discurso proferido, é o que, na visão de Skinner, possibilita compreender a ação linguística praticada pelo falante (SKINNER, 1971).

Essa tese, debatida nos anos 1970, foi amplamente criticada por contrariar as bases da hermenêutica de inspiração gadameriana. Para os autores que rejeitaram a teoria de Skinner, a apreensão da força ilocucionária de um enunciado linguístico do passado seria impossível, pois a compreensão do texto é sempre condicionada pelo horizonte histórico de sentido do intérprete no presente, o que faz com que toda história seja inexoravelmente contemporânea (TAYLOR, 1971, p. 3-51). Embora elucide questões interessantes, tal crítica ignora que a hermenêutica de Gadamer e a metodologia histórica de Skinner partem de tradições filosóficas muito distintas, as quais, durante muito tempo, permaneceram alheias uma à outra (FERES JÚNIOR, 2005, p. 665-666).

Nesse sentido, dentre as teorias que refutam a perspectiva skinneriana, a mais pertinente é a de Paul Ricoeur, pois ela importa em uma crítica de base gadameriana que, porém, dialoga melhor com os pressupostos nos quais Skinner se baseou (FERES JÚNIOR, 2005, p. 666-675). Para Ricoeur, discurso é todo evento da linguagem. O discurso não é uma construção ideal, mas um produto vivo da atividade linguística; como evento de realização prática, isto é, como evento social, o discurso só pode ser compreendido se analisado em seu contexto de ocorrência, como fenômeno que se passou no mundo. São quatro as características fundamentais do discurso: o tempo do discurso é o presente (ele se dá no hoje, no seu hoje); o discurso é repleto de referências a seu autor; o discurso trata do mundo, da realidade vivida, de algo cujo todo escapa do universo sistêmico da linguagem; e o discurso é um evento cujos destinatários são humanos e, portanto, autores de outros discursos (RICOEUR, 1981, p. 74-90). Nessa formulação, Ricoeur toma de empréstimo, tal como Skinner, a categorização de atos de fala elaborada por Austin.

Vê-se que, pelo menos a princípio, as teorias se assemelham. Entretanto, conforme aponta João Feres Júnior, existe uma importante diferença entre elas: o fato de Ricoeur levar a sério a separação entre o ato oral de fala e seu registro escrito, distinção essa que, na construção de Skinner, sequer aparece (FERES JÚNIOR, 2005, p. 666).

No entender de Ricoeur, a redução do ato de fala ao registro escrito leva à perda de elementos importantes da comunicação. Embora a sentença escrita preserve, tanto quanto possível, a força locucionária do discurso, os conteúdos ilocucionário (a intenção por trás da fala) e perlocucionário (a reação provocada pela fala) do ato se perdem, em graus variados, uma vez que o texto escrito é essencialmente desprovido de aspectos que,

no texto falado, impingem sentidos à atividade comunicativa, tais como entonação, ritmo, gestos, expressões, ruídos etc. Nesse aspecto, mais uma vez, a perspectiva de Ricoeur se aproxima muito da visão de Skinner. Porém, a abordagem de Ricoeur trata da análise de textos quando o intérprete e o autor do ato de fala são contemporâneos. Segundo ele, a possessão do autor sobre o texto só perdura enquanto a contemporaneidade entre ele e o intérprete de seu texto permite comparar e contrastar o significado semântico da fala e sua força ilocucionária; é nesse interregno temporal da contemporaneidade que as perguntas sobre “aquilo que o falante quis dizer” e “aquilo que o discurso quis dizer” permanecem equivalentes. Se o intérprete é capaz de examinar o falante, distinguindo seus trejeitos, esgares, preferências gestuais, ritmo de fala etc., o trabalho de apreender “aquilo que o discurso quis dizer” passa por múltiplas dimensões analíticas: do significado semântico do texto, do contexto em que o ato de fala foi proferido e da força intencional de tal ato.

Por outro lado, quando o intérprete e o falante rompem o elo da contemporaneidade, o que fica para a interpretação é somente o texto. Skinner, a seu turno, falha ao não perceber que esse texto – o registro que, ante a distância que separa o autor do passado e o intérprete do presente, possibilita o conhecimento do discurso – “também transforma o mundo do autor em palavras (escritas)” (FERES JÚNIOR, 2005, p. 671).

Não existe possibilidade de o intérprete acessar o mundo do autor no passado senão por meio da mediação da linguagem escrita. O intérprete não pode ser transportado para o universo do autor, porque tal universo não existe mais. A princípio, o que Skinner parece defender é que elementos externos ao discurso objeto de análise – o contexto histórico geral, a biografia do autor, outros discursos proferidos em contexto e época semelhantes – possam levar a uma compreensão linguística para além do significado semântico do texto. Contudo, o contexto é igualmente apresentado ao intérprete mediante textos, e esses textos são dotados dos mesmos problemas do texto que está no centro da análise histórica (FERES JÚNIOR, 2005, p. 672-674). A tentativa de Skinner de “manter a linguagem do passado imune à poluição linguística do presente” é não apenas contraditória (com as próprias premissas de sua construção teórica), mas também impossível.

Nesses termos, a crítica formulada por João Feres Júnior à metodologia de Skinner, com base em Ricoeur, é procedente, pois aponta uma incongruência na essência da perspectiva skinneriana: a não separação entre atos de fala verbal e textos escritos. É correto dizer, portanto, que “Skinner não nos revela como poderíamos ter certeza do significado que as palavras escritas por um jesuíta do século XVI, por exemplo, tiveram para ele e para aqueles que lhe foram contemporâneos” (FERES JÚNIOR, 2005, p. 671), já que a única possibilidade de apreensão desse significado – e de quaisquer outros advindos do passado – é pela interposição da palavra escrita. Com efeito, Feres Júnior tem razão quando diz que a política como comunicação vivida só existe no presente; que interpretar o debate político do passado é impossível senão por meio do debate político do presente; e que “desistir do sonho do resgate total [do significado] significa assumir a politização da atividade interpretativa” (FERES JÚNIOR, 2005, p. 675).

Não discordamos dessas ressalvas. Todavia, a análise da intenção por trás do texto – isto é, para além do significado semântico do discurso – continua extremamente relevante, por inúmeras razões. Em primeiro lugar, o sentido estritamente gramatical de um enunciado textual não compreende os contextos e pretextos que envolvem a ação comunicativa; se essa ação comunicativa tem implicação política, excluir esses contextos e pretextos da análise pode comprometer o levantamento de aspectos decisivos à compreensão da ação política: a cultura (os valores, costumes, tradições) dos agentes envolvidos na comunicação, as circunstâncias de determinado debate ou determinada decisão, as causas e os efeitos dos comportamentos políticos. Ademais, se considerarmos que os conceitos são elos entre a linguagem e a experiência, e que todo conceito é também um fator da prática social, restringir o resgate do passado a um exame da semântica de dado discurso pode inviabilizar a apreensão das mudanças e adaptações por que passaram os conceitos manuseados na ação política (KOSELLECK, 1989, p. 649-666).

Não há dúvidas, portanto, da importância de rastreamos não só o que o falante disse, mas também o que ele quis realizar ao dizer. É claro que, nesse rastreio, as intenções contidas na comunicação só poderão ser captadas por intermédio de textos: documentos, registros e inscrições que permitem conhecer os contextos e pretextos do discurso examinado. Skinner não esclarece isso, tampouco estabelece uma metodologia para a colheita, o tratamento e a articulação desses textos. No entanto, Skinner tem o mérito de apontar a relevância historiográfica de se buscar aquilo que o falante, manifestando-se

em sua época, tendo em vista a audiência que almejou alcançar, teve a intenção de comunicar.

Na falta de um método claro, a teoria skinneriana se mostra incapaz, como alerta João Feres Júnior, de elucidar o que determinado agente quis realizar quando disse o que disse. De fato, o que o agente pretendeu com a comunicação é uma dimensão que podemos conhecer apenas a partir daquilo que o próprio agente ou outras pessoas comunicaram, e tudo isso chega até nós exclusivamente por meio de textos. Entretanto, não nos parece automática a conclusão de que essas limitações lesionam de morte a contribuição de Skinner. Isso porque, se tomarmos como norte a concepção skinneriana inicial, sobretudo à luz do trabalho *Meaning and Understanding in the History of Ideas*, mostra-se, no nosso entender, plenamente possível conciliar a busca pela intenção do ator político com as premissas de que o resgate total do significado textual é impossível; de que interpretar o debate político do passado só é possível por meio do debate político do presente; e de que a ação comunicativa individual carrega elementos ilocucionários e perlocucionários que o intérprete jamais conseguirá captar.

O exame do discurso de defesa da legalidade na experiência política do passado é um exemplo elucidativo dessa possibilidade. Do ponto de vista gramatical, o enunciado da legalidade expressa apenas que determinado ato viola o direito ou é respaldado por ele. Todavia, se perscrutarmos os contextos e pretextos por trás desse discurso – tarefa que, é bom frisar, só é possível cumprir mediante a análise de registros textuais –, veremos que, para além da literalidade semântica, o falante intenciona assumir um posicionamento dotado de generalidade, objetividade e, por consequência, isonomia.

Essa intenção – a força ilocucionária do discurso da legalidade – é de suma importância para o historiador, porque ela revela motivações e perspectivas que são decisivas para explicar as ações políticas praticadas com base no argumento do direito. Ademais, diferentemente do que ocorre quando analisamos um evento discursivo pontual – hipótese que parece ser o alvo das críticas tecidas por Feres Júnior a Skinner –, o estudo do discurso da legalidade possibilita identificar padrões e categorias. Isso porque os intentos e desígnios que os falantes exprimem ao usar o argumento do direito, para se manterem fiéis à plausibilidade fornecida pelo Estado de Direito moderno, precisam necessariamente seguir uma linha de continuidade.

Voltemos ao exemplo de Adauto Lúcio Cardoso. Sob o ângulo semântico, sua fala enuncia a defesa de que, diante da renúncia de Jânio Quadros, João Goulart deveria assumir a Presidência da República, pois era o sucessor previsto na Constituição de 1946. O que Adauto quis dizer, porém, é algo mais complexo. Para ele, Jango merecia ascender à Presidência. Mas foi o argumento de que esse merecimento decorria do que estava escrito na Constituição – e tão somente esse argumento – que possibilitou a ele renunciar a suas reservas com relação a Goulart e, a partir disso, unir-se à luta por um resultado político ao qual, em outra conjuntura – caso ausente a força do direito –, ele certamente se oporia.

A intenção de transparecer objetividade e neutralidade políticas, manifestando um posicionamento externo a ideologias e discussões sazonais, pode indicar uma postura de afirmação da democracia. Se, como na fala de Adauto Lúcio Cardoso, o discurso da legalidade é empregado em prol do direito – isto é, se ele se presta à preservação da generalidade, da abstração e do potencial emancipatório do direito –, a intenção de regular a política expressa justamente as expectativas normativas igualitárias contidas nas pretensões modernas de limitação do poder e de garantia da liberdade.

No entanto, a plausibilidade e a eloquência do discurso da legalidade também podem ser utilizadas contra o direito – e, assim, contra a democracia. Quando o objetivo do discurso é justificar algum ato de arbítrio, a força legitimadora do direito é empregada em contrariedade à generalidade que constitui o Estado de Direito. Ainda assim, o argumento jurídico exerce um forte poder de convencimento no debate público, exatamente em razão de aparentar traduzir um posicionamento “externo” à política. Isso acontece, porque esse discurso – veiculado com propósitos autoritários –, embora se constitua como uma distorção dos postulados que embasam o Estado de Direito, “pega carona” na força ilocucionária que habitualmente acompanha o uso do argumento do direito e, assim, “toma de empréstimo” sua plausibilidade e sua eloquência (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 68-69; RODRIGUEZ, 2009, p. 85; DILLY PATRUS, 2022, p. 115-123).

No nosso exemplo de agosto de 1961, encontramos esses dois usos discursivos: a legalidade com e contra o direito. De um lado, a mobilização pela posse de João Goulart, de que a fala de Adauto Lúcio Cardoso é representativa, evocava a exigência de respeitar o comando previsto na Constituição. De outro lado, os ministros militares argumentavam

que, tendo em vista as atividades “subversivas” de Jango, decorrentes de sua relação de proximidade com os movimentos do trabalhismo, o sindicalismo e o comunismo, sua ascensão à cadeira presidencial implicaria uma ameaça à ordem constitucional e ao Estado de Direito (MARKUN; HAMILTON, 2011, p. 129-133). Essa variação do discurso, pouco convincente em 1961, ganharia força em 1963 e 1964 (DILLY PATRUS, 2022, p. 179-222).

O exemplo é interessante, porque mostra como o estudo histórico do discurso de defesa da legalidade pode desvelar nuances e complexidades na tensão entre democracia e autoritarismo.

O discurso da legalidade como objeto de uma historiografia do político

Uma historiografia do político se ocupa da articulação da convivência social. Ela trata dos acontecimentos políticos, do funcionamento das instituições, do processo de elaboração de escolhas coletivas, da interação entre atores sociais na disputa pelo poder. Contudo, não se limita a isso, pois o político abarca todos os ritos, inclusive simbólicos, pelos quais a sociedade se estrutura. A noção de “político”, que remonta a Aristóteles, está conectada com a ideia de que o homem só se completa na comunidade (ROSANVALLON, 2003, p. 41).³

O discurso de defesa da legalidade é um discurso de interpretação, aplicação e proteção das leis de determinada sociedade política. Na modernidade, essas leis, compreendidas em um sentido amplo, expressam a pretensão normativa, centrada no Estado, de generalização das expectativas de conduta para o funcionamento social; em outras palavras, o direito moderno cumpre a função de estabelecer, em termos gerais, o que se espera das pessoas nas relações umas com as outras.

Regulando a vida em sociedade, o direito disciplina também o poder. As normas jurídicas estabelecem a estrutura e o funcionamento das instituições que compõem o Estado; é por meio delas que se dá a positivação das principais mudanças políticas da modernidade – o sufrágio universal, a alternância de governo e a separação dos poderes.

³ Muitos autores, porém, utilizam o conceito de “política” em uma perspectiva mais abrangente, de modo a englobar todos os ritos e símbolos que permitem e limitam a organização da vida social. Sobre isso, ver (MOTTA, 2017, p. 1).

O direito, portanto, limita a política. Porém, suas normas nascem de escolhas que são elaboradas mediante decisões políticas. O direito se origina do poder e se legitima por meio dele; afinal, como poderia determinado comando (em detrimento de outros de conteúdo alternativo) se tornar legitimamente vinculante senão por intermédio de um processo de natureza política?

O discurso jurídico exprime, assim, um paradoxo. Como o direito provém da política e se alimenta dela, as normas que embasam esse discurso são, até certo ponto, contingentes e mutáveis, podendo ser alteradas ou adaptadas politicamente. Por outro lado, o principal objetivo do direito é orientar a vida social. No desempenho dessa função – o que, na modernidade, se dá por meio do Estado de Direito e dos direitos fundamentais –, o direito ao mesmo tempo possibilita e limita o poder. O enunciado jurídico expressa uma expectativa de estabilização de conduta, mas, ao fixar uma diretriz, faz uma opção, que precisa ser fundamentada e pode ser modificada; ele se estica, portanto, entre a *possibilidade* de reforma do direito pela política e o *imperativo* de regulação da política pelo direito.

A Constituição moderna é o que soluciona esse impasse. Nos séculos XVII e XVIII, o conceito de constituição é concebido em reação à diferenciação entre o direito e a política, como forma de religar os dois sistemas. Do ponto de vista do direito, a Constituição é positivada como a norma superior do ordenamento, que serve de fundamento de validade para todas as outras normas. Do ponto de vista da política, a Constituição nasce de um ato de soberania e, a partir dele, funda o sistema político, estabelecendo os meios para o jogo de poder e a tomada de decisões coletivas. Ela institucionaliza o poder, traçando ritos e limites para o funcionamento do Estado, e estabelece os canais pelos quais o direito se abre à influência política.

Como vimos no tópico anterior, o argumento do direito é um componente crucial no processo de legitimação da política. Pode ser usado tanto para sustentar (no sentido de embasar, validar) quanto para denunciar (no sentido de criticar) a situação e a ação política. Quando disseram, em 1961, que impedir a posse de João Goulart na Presidência da República era violar a Constituição, quiseram dizer não apenas que a intervenção dos ministros militares desrespeitava o direito, mas também que ela carecia de legitimidade política. Da mesma forma, a defesa, em 1964, de que a deposição de Goulart atendia a uma necessidade de preservação da ordem constitucional implicou não só a alegação de

que a atuação de Jango ultrapassara limites jurídicos, mas também a afirmação de que o presidente havia perdido sua sustentação política. Isso mostra que o argumento da legalidade importa *politicamente*.

Além disso, o discurso jurídico contém conceitos que são da política: Constituição, revolução, golpe, democracia, ditadura, liberdade e povo. Esses conceitos são elos entre a linguagem e a experiência (KOSELLECK, 1996, p. 59-70); e, mais do que isso, eles são conceitos-chave (*Grundbegriffe*), uma vez que, por expressarem conflitos políticos, sofrem um alargamento de seu campo semântico para abarcarem definições divergentes. Pensemos, por exemplo, na ideia de revolução: após ser reconstruída, no fim do século XVIII, para designar o movimento de fundação de uma nova ordem baseada na liberdade (ARENDT, 2006, p. 132-170), a noção foi apropriada por empreendimentos de índole autoritária, como o golpe de 1964, para sinalizar iniciativas pré-jurídicas, externas ao sistema, e assim justificar ações contrárias ao direito. Isso revela que esses conceitos – dentre os quais se inclui a própria legalidade, que muitas vezes opera como um conceito-síntese dos demais – são politicamente complexos (e, por consequência, historicamente relevantes) exatamente por serem conceitos em disputa.

Se considerarmos que, sem conceitos comuns, não pode haver ação política, e se tivermos em mente, por outro lado, que os conceitos adquirem inteligibilidade à luz de uma realidade político-social (KOSELLECK, 1989, p. 649-650), será possível assentar, para além de uma falsa polarização entre a vivência política e sua tradução comunicativa, que a história dos usos do discurso de defesa da legalidade em determinado período é também a história de como as pessoas, em tal período, compreenderam o poder e se enfrentaram no intuito de tomá-lo ou mantê-lo. É dizer: a análise desse discurso e dos conceitos que ele encampa se aproxima tanto da História Cultural (que estuda a gênese e o desenvolvimento dos valores, crenças e tradições partilhadas por um grupo humano, conferindo-lhe identidade) (BURKE, 2019) quanto da História Política (que estuda a gênese e o desenvolvimento das ideias, dos fenômenos e das relações de poder) (RÉMOND, 2003, p. 441-442).⁴

⁴ Aproximações como essa ensejam, evidentemente, uma série de questões metodológicas, sobre as quais não nos ocupamos neste artigo. Para uma defesa da relação entre as disciplinas, ver (KOSELLECK, 2020, p. 107-129).

Uma historiografia preocupada com o político pode se beneficiar de tal aproximação de duas maneiras. Em primeiro lugar, o discurso da legalidade atravessa espaços variados de debate e ação políticos. Isso fica evidente tanto em agosto de 1961, quando pessoas comuns foram às ruas para protestar pelo respeito à Constituição, fazendo coro à defesa que percorria a imprensa e as instituições, quanto em março e abril de 1964, em que passeatas e comícios, animados pela narrativa ecoada pela mesma imprensa e pelas mesmas instituições, repercutiram a intervenção militar como um ato de preservação da democracia constitucional. Aproveitando essa pluralidade tão diversificada de atores e públicos, a historiografia que se produz pelo exame dos usos comunicativos da bandeira da legalidade é capaz de romper com o prisma tradicional da História Política, focado no Estado e de viés elitista e factual (FONER, 1997, p. ix-xiii; MOTTA, 1996, p. 92-100).

Outro aspecto com potencial para uma historiografia que se ocupa do político é a possibilidade que a análise da legalidade abre para um estudo do imaginário, da simbologia e da cultura política. Como o discurso jurídico pressupõe uma visão da Constituição e das leis, há por trás dele uma impressão – ou, melhor dizendo, um conjunto de imagens, valores e representações – sobre como a sociedade deve funcionar, o que o Estado deve realizar e prover, e até onde pode (ou deve) ir a intervenção do Poder Público no mercado e no ambiente privado.

Considerações finais: o discurso da legalidade como ação política e expressão da cultura política (premissas e riscos)

Vimos, inicialmente, que o uso do discurso de defesa da legalidade expressa a intenção de assumir um posicionamento dotado de generalidade, objetividade e, por consequência, isonomia, razão pela qual seu estudo histórico pode desvelar nuances e complexidades relativas à disputa pelo poder e à tensão entre democracia e autoritarismo. Com base nisso, estabelecemos que a análise do discurso da legalidade constitui objeto de uma historiografia preocupada com o político. Apontamos, ainda, que essa análise interessa à História Política, especialmente após a renovação de suas abordagens, em razão de propiciar a exploração de novos objetos de investigação e o estudo de práticas e comportamentos sociais para além do ambiente estatal.

Existe, portanto, um potencial na eleição do discurso de defesa da legalidade como objeto de análise histórica. No entanto, para que essa análise faça sentido, é necessário fixar algumas premissas. Primeiro, ações individuais são historicamente legíveis à luz do vocabulário propiciado pela cultura de seu tempo e de seu lugar (DARNTON, 1995, p. 40-60). Segundo, tal qual explicamos no primeiro tópico, discursos do passado não podem ser interpretados a partir de questões próprias do presente e, por isso, sua compreensão histórica depende não apenas da apreensão de seu significado semântico, mas também de sua força ilocucionária, isto é, da intenção do agente ao proferi-los (SKINNER, 1970, p. 121) – embora a apreensão dessa intenção seja, em vista dos limites da interpretação, ontologicamente incompleta (RICOEUR, 1981, p. 74-90; FERES JÚNIOR, 2005, p. 672-675). Por fim, é possível compreender o imaginário político-social que orientou e impulsionou as ações do passado, porém é preciso olhar para essas ações não só “por trás” de tal imaginário, mas “através dele” (GEERTZ, 2008, p. 72); para que isso funcione, é fundamental lançar mão de fontes que possam traduzir o cotidiano cultural da sociedade, a exemplo da imprensa (FERREIRA, 2005, p. 15).

Isso significa que, no nosso entender, o estudo dos usos passados do discurso de defesa da legalidade exige compreender tal discurso não apenas como ação política, mas também, e sobretudo, como expressão da cultura política.

Essa perspectiva, no entanto, apresenta alguns riscos. Primeiro, a utilização do conceito de cultura política pode fomentar generalizações abusivas, ofuscando particularidades e contingências importantes e obscurecendo individualidades (que são necessariamente complexas). Segundo essas generalizações, que implicam uma objetificação dos grupos sociais analisados, podem contribuir para a perpetuação de preconceitos e invisibilidades. Terceiro, há o perigo de, pelo prisma da cultura, as estruturas sociais serem encaradas como estáticas, acrônicas e, portanto, supra históricas, sem gênese e imunes a mudanças e variações; esse prisma impede que os sujeitos sejam vistos como agentes transformadores do ambiente sócio-político (MOTTA, 1996, p. 100). Quarto, existe o risco de, por meio da teorização da cultura de determinado grupo, estabelecer-se, mesmo que de forma involuntária, um modelo cultural ideal, isto é, uma referência de padrão cultural à luz do qual devem ser examinados os elementos de outros conjuntos sociais; a assunção de um referencial como esse – que usualmente corresponde ao paradigma liberal engendrado na Europa ocidental e na América do Norte, onde o

avanço civilizacional supostamente permitiu a construção de um arquétipo “adiantado” e universal, em contraposição ao atraso das culturas “periféricas” – contribui, mais uma vez, para o fortalecimento de discriminações e invisibilidades (CATTONI DE OLIVEIRA, 2020, p. 381-413; LYNCH, 2015, p. 58).

Assim, uma historiografia do político que se ocupe de analisar o discurso de defesa da legalidade, ao passo que deve reputar tal discurso como expressão da cultura política de determinada época, precisa, igualmente, pressupor que não existe uma cultura política única ou autêntica, mas apenas manifestações político-culturais, ou seja, expressões fragmentárias e essencialmente incompletas da cultura política.

Referências

- AUSTIN, John L. **How to do things with words**. Oxford: Oxford University Press, 1965.
- ARENDT, Hannah. **On revolution**. New York: Penguin Classics, 2006.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A UDN e o udenismo: ambiguidades do liberalismo brasileiro (1945-1965)**. São Paulo: Paz e Terra, 1981.
- BURKE, Peter. **What is Cultural History?** London: Polity, 2019
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso do deputado Adauto Lúcio Cardoso**. Brasília: Plenário da Câmara dos Deputados, 26/08/1961.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Tempo Cairológico da Constituição e democracia sem espera: uma reflexão a partir da crítica aos discursos sobre a transição política, do resgate da memória do processo constituinte e da legitimidade da Constituição brasileira trinta anos depois. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 381-413.
- DARNTON, Robert. Censorship, a comparative view: France, 1789 – East Germany, 1989. **Representations**, n. 49, p. 40-60, 1995.
- DILLY PATRUS, Rafael. **O manto diáfano da fantasia: o discurso moderno da legalidade e o Brasil de João Goulart (1955, 1961 e 1964)**. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

- ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA POLÍTICA, 2017, João Pessoa. **Anais do II Encontro Nacional de História Política**. João Pessoa: UFPB, 2017
- FERES JÚNIOR, João. De Cambridge para o mundo, historicamente: revendo a contribuição metodológica de Quentin Skinner. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 655-680, 2005.
- FERREIRA, Jorge. **O imaginário trabalhista: getulismo, PTB e cultura política popular 1945-1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FONER, Eric. **The new American History**. Philadelphia: Temple University Press, 1997.
- GEERTZ, Clifford. **Local knowledge: further essays in interpretive anthropology**. New York: Basic Books, 2008.
- HONNETH, Axel. **Verdinglichung: eine anerkennungstheoretische Studie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2005.
- KOSELLECK, Reinhart. Linguistic change and the history of events. **The Journal of Modern History**, v. 61, n. 4, p. 649-666, 1989.
- KOSELLECK, Reinhart. A response to comments on the Geschichtliche Grundbegriffe. In: LEHMAN, Hartmut; RICHTER, Melvin (orgs.). **The meaning of historical terms and concepts: new studies on Begriffgeschichte**. Washington: German Historical Institute, 1996, p. 59-70.
- KOSELLECK, Reinhart. **Vergangene Zukunft: zur Semantik geschichtlicher Zeiten**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2020.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Cultura Política Brasileira. In: SANTOS, Gustavo; BRITO, Éder (orgs.). **Política no Brasil**. São Paulo: Oficina Municipal, 2015, p. 57-83.
- MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: o Brasil entre a ditadura e a guerra civil**. São Paulo: Benvirá, 2011.
- MARRAMAO, Giacomo. **La passione del presente**. Roma: Bollati Boringhieri, 2008.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. A história política e o conceito de cultura política. **LPH: Revista de História**, n. 6, p. 91-100, 1996.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O historiador da política e a crise: desafios. In: II.
- NEUMANN, Franz. The change in the function of law in modern society. In: SCHEUERMAN, William E. (ed.). **The rule of law under siege: selected essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer**. Berkeley: University of California, 1996, p. 101-141.

- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.
- SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the History of Ideas. **History and Theory**, v. 8, n. 1, p. 3-53, 1969.
- SKINNER, Quentin. Conventions and the understanding of speech acts. **Philosophical Quarterly**, n. 20, v. 79, p. 118-138, 1970.
- SKINNER, Quentin. On performing and explaining linguistic actions. **Philosophical Quarterly**, v. 21, n. 82, p. 1-21, 1971.
- RÉMOND, René. Do político. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 441-454.
- RICOEUR, Paul. **Hermeneutics and the human sciences**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- RICOEUR, Paul. **La mémoire, l'histoire, l'oubli**. Paris: Seuil, 2003.
- ROSANVALLON, Pierre. **Por une Histoire Conceptuelle du Politique**. Paris: Seuil, 2003.
- SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- TAYLOR, Charles. Interpretation and the sciences of man. **The Review of Metaphysics**, v. 25, n. 1, p. 3-51, 1971.